

**SUMÁRIO DA 1503^ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**

REUNIÃO 005 - 2026

Em 27 de janeiro de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quingentésima Terceira Reunião do Conselho de Administração – Reunião Ordinária, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku e Vital do Rego Neto e, ausente, justificadamente, a conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco);

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. Além disso, os conselheiros aprovaram as adesões dos consumidores BOA VISTA TERMO, NEWCOM FARMACEUTICA, AZUL COMPOSITOS, BEMISA PARTICIPACOES, CIPER - CIA, COND LOG MACEIO e FAURECIA SAO BERNARDO e do produtor independente RESA RAIZEN RAFARD I5, condicionadas a regularização dos processos de desligamentos voluntários com sucessão, relacionados aos seus agentes sucedidos. (Deliberação 0151 CAD 1503^ª)

2. Desligamento de agentes a ser deliberado nesta reunião e posteriormente divulgado em ata, por meio do anexo II (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram**, com a abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto nos processos de desligamento voluntário dos agentes MICHELIN VIDROS, REDE SUPER, DRYWOOD – CATARINENSE, AGRO FRANÇOLIN e EMBALIFE, em razão da Deliberação nº 0578 CAD 1334^ª, homologar os desligamentos voluntários condicionados à adimplência de todas as obrigações financeiras, relativamente aos agentes listados no anexo II desta ata. Os desligamentos citados têm efeitos desde 01 de janeiro de 2026. (Deliberação 0152 CAD 1503^ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente PBG S.A. (PORTOBELLO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente PBG S.A. (PORTOBELLO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49127/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0153 CAD 1503^ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI CAMPINAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente

Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI CAMPINAS), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme o Termo de Notificação nº 49454/2025; (ii) possui vínculo com a filial Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PIRELLI CAMPINAS, bem como, da filial PIRELLI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0154 CAD 1503^ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme o Termo de Notificação nº 49346/2025 (ii) possui vínculo com a matriz Pirelli Pneus Ltda. (PIRELLI CAMPINAS), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PIRELLI, bem como, da matriz PIRELLI CAMPINAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0155 CAD 1503^ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês (SBHSL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês (SBHSL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49699/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0156 CAD 1503^ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Martini Meat S.A. Armazēns Gerais (MARTINIMEAT PR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Martini Meat S.A. Armazēns Gerais (MARTINIMEAT PR), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49643/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplēncia do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0157 CAD 1503º)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Stepan Química Ltda. (STEPAN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Stepan Química Ltda. (STEPAN), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49590/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplēncia do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0158 CAD 1503º)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A. (HBSA TUP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A. (HBSA TUP), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49606/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplēncia do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0159 CAD 1503º)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Dipro do Brasil Ltda. (DIPRO DO BRASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dipro do Brasil Ltda. (DIPRO DO BRASIL), representado nesta Câmara pela Boven Comercializadora de Energia Ltda. (BOVEN ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49701/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DIPRO DO BRASIL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será

operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0160 CAD 1503^ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente VTC Operadora Logística Ltda. (VTC LOGISTICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente VTC Operadora Logística Ltda. (VTC LOGISTICA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49701/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente VTC LOGISTICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0161 CAD 1503^ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Dendê do Tauá S.A. Dentaua (DENDE DO TAUÁ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dendê do Tauá S.A. Dentaua (DENDE DO TAUÁ), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49085/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DENDE DO TAUÁ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0162 CAD 1503^ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Carbomil Química S.A. (CARBOMIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbomil Química S.A. (CARBOMIL), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49054/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplênci a do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0163 CAD 1503^ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Tvländia Empreendimentos Imobiliários Ltda. (TVLANDIA LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tvländia Empreendimentos Imobiliários Ltda. (TVLANDIA LIVRE), representado nesta Câmara pela Grugeen Consultoria Ltda. (GRUGEEN), permanece com a conduta de descumprimento de obrigaçāo no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49516/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente TVLANDIA LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0164 CAD 1503º)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente MRV Armazéns e Logística Ltda. (MRV ARMAZENS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente MRV Armazéns e Logística Ltda. (MRV ARMAZENS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49183/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplênciā do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0165 CAD 1503º)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Companhia Nitro Química Brasileira (NITRO QUIMICA FILIAL 05)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Companhia Nitro Química Brasileira. (NITRO QUIMICA FILIAL 05), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigaçāo no âmbito da CCEE, em razão da inadimplênciā apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme o Termo de Notificação nº 49068/2025; e (ii) possui vínculo com a matriz Nitro Química Brasileira. (NITROQUIMICA), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NITRO QUIMICA FILIAL 05, bem como, da matriz NITROQUIMICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora ELEKTRO, CPFL PIRATINGA e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0166 CAD 1503º)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Klabin da Amazônia Soluções em Embalagens de Papel Ltda. (KLABIN AMAZONIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Klabin da Amazônia Soluções em Embalagens de Papel Ltda. (KLABIN AMAZONIA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49117/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0167 CAd 1503ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48962/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0168 CAd 1503ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Hospital Albert Sabin Ltda. (HAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Albert Sabin Ltda. (HAS), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49152/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0169 CAd 1503ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Diamante Tempera de Vidros Ltda. - Em Recuperação Judicial (DIAMANTE VIDROS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Diamante Tempera de Vidros Ltda. - Em Recuperação Judicial (DIAMANTE VIDROS), representado nesta Câmara pela Spirit Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (SPIRIT), permanece com a conduta de

descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49775/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DIAMANTE VIDROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0170 CAd 1503º)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Brinquedos Zucatoys Indústria e Comércio Ltda. (ZUCATOYS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brinquedos Zucatoys Indústria e Comércio Ltda. (ZUCATOYS), representado nesta Câmara pela Solver Energia, Gestão e Assessoria Independente Ltda. (SOLVER ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49080/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ZUCATOYS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0171 CAd 1503º)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente CURA - Centro de Ultrassonografia e Radiologia S.A. (CURA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CURA - Centro de Ultrassonografia e Radiologia S.A. (CURA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49525/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CURA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0172 CAd 1503º)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Televisão Morena Limitada (TV MORENA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Televisão Morena Limitada (TV MORENA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49810/2025, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0173 CAD 1503^ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Wbecker New Energy Ltda. (WBNY)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Wbecker New Energy Ltda. (WBNY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49364/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente WBNY, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o primeiro dia do mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0174 CAD 1503^ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Cerâmica Moderna Pau Ferro Ltda. (CERAMICA MODERNA LTDA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Moderna Pau Ferro Ltda. (CERAMICA MODERNA LTDA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49131/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA MODERNA LTDA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0175 CAD 1503^ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 48990/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente OLARIA BELA VISTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s)

consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0176 CAd 1503^ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Edge Comercialização S.A. (CPAS GAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Edge Comercialização S.A. (CPAS GAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49112/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CPAS GAS, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o primeiro dia do mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0177 CAd 1503^ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Suntex Brasil Indústria de Sintéticos Ltda. Falido (SUNTEX LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Suntex Brasil Indústria de Sintéticos Ltda. Falido (SUNTEX LIVRE), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 49520/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SUNTEX LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0178 CAd 1503^ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Rio Alto UFV STL I SPE S.A. (SANTA LUZIA 1)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rio Alto UFV STL I SPE S.A. (SANTA LUZIA 1), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 4962/2025, 41718/2025, 47623/2025 e 49814/2025; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos apresentados na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Ajuste de Contratos, notificado conforme Termos de Notificação nº 47623/2025, 49814/2025 e 41718/2025; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA 1, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0179 CAd 1503^ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Rio Alto UFV STL II SPE S.A. (SANTA LUZIA II)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rio Alto UFV STL II SPE S.A. (SANTA LUZIA II), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 5000/2025, 34802/2025, 47668/2025 e 49821/2025; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos apresentados na Liquidação do MCP, Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Ajuste de Contratos, notificados conforme Termos de Notificação nºs 47668/2025, 49821/2025 e 34802/2025; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA II, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0180 CAD 1503º)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Rio Alto UFV STL III SPE S.A. (SANTA LUZIA III)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rio Alto UFV STL III SPE S.A. (SANTA LUZIA III), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 4994/2025, 34804/2025, 47661/2025 e 49818/2025; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos apresentados na Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Ajuste de Contratos, notificado conforme Termos de Notificação nºs 47661/2025, 49818/2025 e 34804/2025; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA III, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0181 CAD 1503º)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Rio Alto UFV STL IV SPE S.A. (SANTA LUZIA IV)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rio Alto UFV STL IV SPE S.A. (SANTA LUZIA IV), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 4999/2025, 34803/2025, 41721/2025 e 49820/2025; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos apresentados na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Ajuste de Contratos, notificado conforme Termos de Notificação nºs 871/2026, 49820/2025 e 41721/2025; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA IV, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0182 CAD 1503º)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Rio Alto UFV STL V SPE S.A. (SANTA LUZIA V)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rio Alto UFV STL V SPE S.A. (SANTA LUZIA V), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 34801/2025 e 49815/2025; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 49815/2025; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA V, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0183 CAD 1503ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Rio Alto UFV STL VI SPE S.A. (SANTA LUZIA 6)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rio Alto UFV STL VI SPE S.A. (SANTA LUZIA 6), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 5013/2025, 5083/2025 e 34805/2025; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 34805/2025; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA 6, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0184 CAD 1503ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Rio Alto UFV STL VII SPE S.A. (SANTA LUZIA VII)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rio Alto UFV STL VII SPE S.A. (SANTA LUZIA VII), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 49816/2025; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 49816/2025; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA VII, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0185 CAD 1503ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Rio Alto UFV STL Viii SPE S.A. (SANTA LUZIA 8)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rio Alto UFV STL Viii SPE S.A. (SANTA LUZIA 8), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 5020/2025, 5087/2025, 34806/2025, 47693/2025 e 49824/2025; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão

dos descumprimentos apresentados na Liquidação do MCP, Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Ajuste de Contratos, notificado conforme Termos de Notificação nºs 47693/2025, 49824/2025 e 34806/2025; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA 8, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0186 CAd 1503ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL IX SPE S.A. (SANTA LUZIA IX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rio Alto UFV STL IX SPE S.A. (SANTA LUZIA IX), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 34808/2025 e 49825/2025; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 49825/2025; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA IX, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0187 CAd 1503ª)

38. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

39. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

40. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Regularizado

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento dos agentes descritos no Anexo V da presente Ata da Reunião por 06 (seis) ciclos de contabilização e liquidação subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

41. Contestação do agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II), referente ao Termo de Notificação nº CCEE47855/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II) em sua contestação ao Termo de Notificação CCEE47855/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de outubro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 358.492,50 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois Reais e cinquenta centavos) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0188 CAD 1503^a)

42. Contestação do agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA 6), referente ao Termo de Notificação nº CCEE47903/2025 e CCEE48748/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**: (a) indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA 6) em sua contestação aos Termos de Notificação nº CCEE47903/2025 e CCEE48748/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de outubro de 2025, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 842.947,87 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete Reais e oitenta e sete centavos) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE; e (b) suspender a exigibilidade da parcela controversa em razão da decisão judicial proferida no âmbito da Recuperação Extrajudicial nº 1024422-42.2025.8.26.0100., objeto do TN nº CCEE48748/2025. (Deliberação 0189 CAD 1503^a)

43. Contestação dos agentes Rio Alto UFV STL VIII SPE S/A (SANTA LUZIA 8), referente aos Termos de Notificação nº CCEE47779/2025 e CCEE48749/2025 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**: (a) indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rio Alto UFV STL VIII SPE S/A (SANTA LUZIA 8), em sua contestação aos Termos de Notificação CCEE47779/2025 e CCEE48749/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de outubro de 2025, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 759.016,59 (setecentos e cinquenta e nove mil, dezesseis Reais e cinquenta e nove centavos) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE; e (b) suspender a exigibilidade da parcela controversa em razão da decisão judicial proferida no âmbito da Recuperação Extrajudicial nº 1024422-42.2025.8.26.0100., objeto do TN nº CCEE48749/2025. (Deliberação 0190 CAD 1503^a)

44. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE47715/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE47715/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de outubro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.759.102,35 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, cento e dois Reais e trinta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das

regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0191 CAd 1503^a)

45. Contestação do agente Delmax Papelão e Embalagens Ltda. (DELMAX), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE00540/2026, CCEE0537/2026 e CCEE0546/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Delmax Papelão e Embalagens Ltda. (DELMAX), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE0537/2026, CCEE00540/2026 e CCEE0546/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de novembro de 2025, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 23.082,91 (vinte e três mil, oitenta e dois Reais e noventa e um centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0192 CAd 1503^a)

46. Contestação do agente Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO (METRO SP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE47885/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro (METRO SP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE47885/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de outubro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 504.302,16 (quinhentos e quatro mil, trezentos e dois Reais e dezesseis centavos) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0193 CAd 1503^a)

47. Processo de Recontabilização nº 6349, Requerente: Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), Anuente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. USIMINAS (USIMINAS SP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram**, com a abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da Deliberação nº 0578 CAd 1334^a, não acatar a solicitação do agente CEMIG GERACAO para recontabilizar o mês de agosto de 2025, conforme Processo de Recontabilização nº 6349. (Deliberação 0194 CAd 1503^a)

48. Processo de Recontabilização nº 6389, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Anuente: Toyota Material Handling Mercosur Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (C CL TOYOTA MERCOSUR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente ELEKTRO, objeto do Processo de Recontabilização nº 6389, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPTYANENTR101 com reflexo nas operações de dezembro de 2024, janeiro de 2025 e julho de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; e (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens

3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) acatar parcialmente o pedido de recontabilização, no que se refere ao mês solicitado dentro do prazo previsto no PdC; (ii) não acatar o pedido de recontabilização para o período intempestivo; e (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização dos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0195 CAd 1503^ª)

49. Processo de Recontabilização nº 6445, Requerente: Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), Anuente: Esfera Comercializadora de Energia Ltda. (ESFERA COM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CELPE, objeto do Processo de Recontabilização nº 6445, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição PEDDMEENTR101 com reflexo nas operações de março de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de março de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0196 CAd 1503^ª)

50. Processo de Recontabilização nº 6427, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Anuente: Comercial Zaragoza Importação e Exportação Limitada (SPANI)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente ELEKTRO, objeto do Processo de Recontabilização nº 6427, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPSPCLENTR101 com reflexo nas operações de abril a agosto de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) acatar parcialmente o pedido de recontabilização, no que se refere aos meses solicitados dentro do prazo previsto no PdC; (ii) não acatar o pedido de recontabilização para o período intempestivo; e (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização dos meses de abril a junho de 2025; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0197 CAd 1503^ª)

51. Processo de Recontabilização nº 6430, Requerente: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), Anuente: Unipar Carbocloro S.A. (UNIPAR CARBOCLORO)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser

alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COELBA, objeto do Processo de Recontabilização nº 6430, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição BAIRBLENTR101 com reflexo nas operações de outubro de 2024 a junho de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de outubro de 2024 a junho de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0198 CAD 1503^a)

52. Processo de Recontabilização nº 6441, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Anuente: Migratio Gestão e Comercialização de Energia Eletrica Ltda. (MIGRATIO)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente ELEKTRO, objeto do Processo de Recontabilização nº 6441, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPDJILENTR101 com reflexo nas operações de dezembro de 2024 e janeiro de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0199 CAD 1503^a)

53. Análise do Pedido de Impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Saneamento de Orlândia SPE S.A. (SANOR), em face da reprovação da modelagem da usina UFV SANOR como Autoprodutor de Energia Elétrica

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 08.01.2026, a CCEE encaminhou ao agente a resposta ao chamado nº 00311216, por meio da qual informou o indeferimento da solicitação do agente de classificar o ativo como autoprodução, tendo em vista o disposto na Lei nº 15.269/2025; (ii) em 19.01.2026 o agente apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto na regulação e procedimentos vigentes, ressalvadas as dúvidas jurídicas argumentadas pelo agente quanto à caracterização de registro na ANEEL como outorga de geração nos termos da Lei, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar e manter a reprovação da modelagem como autoprodutor; e (b) remeter os autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0200 CAD 1503^a)

54. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Madeireira Salto Veloso Ltda. (MASAVER MADEIREIRA)

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 4 (quatro), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgiem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0201 CAd 1503^a)

55. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Clean Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CLEAN PLASTIC)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 8 (oito), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos

pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0202 CAD 1503^ª)

56. Aprovação da revisão da Política de Trabalho Híbrido

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso V do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a Revisão da Política de Trabalho Híbrido. Ressalta-se que estão sendo aprovadas duas versões da Política, uma adaptada ao Estatuto vigente e outra ao novo Estatuto, em conformidade com as atualizações do modelo de governança da CCEE previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, e na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. Embora o novo Estatuto Social da CCEE tenha sido aprovado em Assembleia Geral, sua vigência está condicionada à homologação pela ANEEL. Até que essa homologação ocorra e a nova governança seja integralmente implementada, será publicada a versão atual (transitória) da Política e, após a homologação, será publicada a nova versão. (Deliberação 0203 CAD 1503^ª)

57. Aprovação da contratação de serviços de auditoria independente para apoio às atividades de auditoria interna da CCEE na execução técnica dos trabalhos aprovados nos Planos Anuais de Auditoria Interna (PAINT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a contratação da empresa BDO Brazil para a prestação de serviços de auditoria independente, para apoio nas atividades de auditoria interna da CCEE na execução técnica dos trabalhos aprovados nos Planos Anuais de Auditoria Interna (PAINT), sob demanda, no período de março/2026 a fevereiro/2029 (36 meses), até o limite do valor correspondente ao orçamento disponível e aprovado para a área em cada exercício. (Deliberação 0204 CAD 1503^ª)

58. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 12.1, 14.1, 15.1, 15.3; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 125 da Convenção de Comercialização, os conselheiros **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes ao dezembro de 2025. (Deliberação 0205 CAD 1503^ª)

59. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a)** **Solicitações de Agente:** **(a.i)** Eduardo Rossi Fernandes: Pedido de Parcelamento apresentado pelo agente METAL STAMP, Pedido de Parcelamento apresentado pelo agente COSANPA e Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pela Heidrich Geração Elétrica Ltda. (HGE), em face da reprovação da modelagem da usina CGH CURT LINDNER como Autoprodutor de Energia Elétrica; **(a.ii)** Ricardo Takemitsu Simabuku: Pedido de Parcelamento apresentado pelo agente JOALMI; **(a.iii)** Vital do Rego Neto: Pedido de Parcelamento apresentado pelo agente NEUPLAST e Pedido de Parcelamento apresentado pelo agente ZANAPLAST; **(b)**

Habilitação de Varejista: (b.i) Ricardo Takemitsu Simabuku: TREC ENERGIAS; **e (c) Inabilitação de Varejista:** (c.i) Ricardo Takemitsu Simabuku: ELECTRA ENERGY.

60. Outros assuntos de interesse da associação

a) Operacionalização de Decisão Judicial – E.E.C.E – Contratos

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida na ação nº 0103707-73.2025.8.17.2001, observado o efeito suspensivo parcialmente deferido nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0000246-06.2026.8.17.9000 e 0000438-36.2026.8.17.9000, todos em trâmite sob segredo de justiça, os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0206 CAD 1503^a)

b) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração - Ecel - Eletron Comercializadora de Energia Ltda. – Recuperação Judicial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 0004686-90.2026.8.17.2001, distribuída por Ecel - Eletron Comercializadora de Energia Ltda e outras, os conselheiros **decidiram** outorgar procuração para o escritório Demarest Advogados para representar a CCEE na respectiva ação judicial e homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0207 CAD 1503^a)

c) Outorga de Procuração – Cerâmica de Telhas Santa Barbara – Desligamento;

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi intimada da Tutela Antecipada Antecedente nº 4000079-40.2026.8.26.0408, requerida por Cerâmica de Telhas Santa Barbara Ltda, em trâmite na 2^a Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, os conselheiros **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judicia* para o escritório Tortoro, Madureira & Ragazzi Advocacia para representar a CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0208 CAD 1503^a)

d) Outorga de Procuração – Delandscape Empório do Pão Ltda – Operações CCEE. Representação Varejista

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a distribuição da ação de Consignação de Pagamento por Delandscape Empório do Pão Ltda., em trâmite sob o nº 3077766-62.2025.8.06.0001, na 27^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, os conselheiros **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judicia* para o escritório Rolim Goulart Cardoso Advogados para representar a CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0209 CAD 1503^a)

e) Outorga de Procuração – Processo Criminal

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a habilitação da CCEE como assistente de acusação na ação penal nº 1509518-2022.8.26.0050, em trâmite na 21^a Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda/SP, os conselheiros **decidiram** outorgar procuração com cláusula *ad judicia* para o escritório DSA Advogados para representar a CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0210 CAD 1503^a)

g) Assuntos de Comunicação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAD 868^ª, de 03.05.2016 os conselheiros **decidiram** aprovar a renovação do Convênio celebrado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, no valor de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos Reais), no intuito de desenvolver ferramentas de gestão que auxiliam na gestão de Compliance, bem como espaços de diálogos e construção coletiva, participação em palestras, cursos, networking, eventos e conferências Ethos. (Deliberação 0211 CAD 1503^ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

ADESÕES					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
FOUR TRILHOS S A	FOUR TRILHOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.	47.014.367/0001-28	Consumidor Especial	01/02/2026	01/02/2026
EMBAVI LTDA	EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTD	44.637.163/0001-55	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026

ADESÕES VINCULADAS A DESLIGAMENTO COM SUCESSÃO					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
BOA VISTA TERMO	BOA VISTA TERMOPLASTICOS LTDA	18.269.550/0001-76	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
NEWCOM FARMACEUTICA	NEWCOM FARMACEUTICA LTDA.	59.088.333/0001-67	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
AZUL COMPOSITOS	AZUL COMPOSITOS INDUSTRIA DE PERFIS PULTRUDADOS LTDA.	59.023.777/0001-14	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
BEMISA PARTICIPACOES	BEMISA PARTICIPACOES S.A.	00.514.998/0001-42	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
CIPER - CIA	CIPER - CIA. DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE	09.464.315/0001-64	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
COND LOG MACEIO	LOG MACEIO	60.996.545/0001-21	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
FAURECIA SAO BERNARDO	FAURECIA AUTOMOTIVE INTERIORS BRAZIL LTDA.	13.260.523/0003-80	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
RESA RAIZEN RAFARD I5	RAIZEN ENERGIA S.A	08.070.508/0122-65	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026

ANEXO II
Desligamento Voluntário

COM SUCESSÃO COMPLETA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE SUCESSOR	MOTIVO
ONDUNORTE III	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE - EM RECUPERACAO JUDICIAL	10.808.699/0003-36	Consumidor Especial	CIPER - CIA	Alteração de titularidade do ativo
EXCELENCIA CONCRETO	A J L SUCATAS LTDA	14.914.813/0001-00	Consumidor Livre	BOA VISTA TERMO	Alteração de titularidade do ativo
LOG MACEIO SPE	LOG MACEIO SPE LTDA	42.667.939/0001-54	Consumidor Livre	COND LOG MACEIO	Alteração de titularidade do ativo
FRESENIUS ANÁPOLIS	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.	49.324.221/0020-77	Consumidor Especial	NEWCOM FARMACEUTICA	Incorporação societária
BEMISA HOLDING	BEMISA HOLDING S.A.	08.720.614/0001-50	Consumidor Livre	BEMISA PARTICIPACOES	Incorporação societária
BIO RAFARD	BIOENERGIA RAFARD LTDA.	18.794.615/0001-00	Produtor Independente	RESA RAIZEN RAFARD 15	Incorporação societária
COGUMELO IND	C7 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	42.200.550/0001-02	Consumidor Especial	AZUL COMPOSITOS	Transferência de outorga
FAURECIA SBC	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA	01.178.298/0007-82	Consumidor Especial	FAURECIA SAO BERNARDO	Outros
MARATA ALIMENTOS	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.	03.861.512/0001-30	Consumidor Livre	JDE JUNDIAI	Outros
PROQUIGEL MATRIZ	PROQUIGEL QUIMICA S/A	27.515.154/0011-44	Consumidor Livre	PETROBRAS PIE	Outros
RANDON NAKATA	NAKATA AUTOMOTIVA LTDA	04.156.194/0001-70	Consumidor Livre	FRAS LE	Outros
SHOPPING BURITI MOGI	ASSOCIACAO SHOPPING BURITI MOGI	21.153.060/0001-14	Consumidor Especial	BURITI MOGI CONSORCIO QUILOMBO	Alteração de titularidade do ativo
MDF	MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A	09.104.182/0001-15	Consumidor Livre	MINERVA BARRET	Alteração de titularidade do ativo
TECNOVAL FIL	VALGROUP SP INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA	00.455.984/0003-67	Consumidor Especial	VALFILM NE	Cisão societária
EMPLAL	AMCOR FLEXIBLES TRES LAGOAS LTDA	07.552.379/0001-91	Consumidor Livre	BEMIS DO BRASIL	Cisão societária

COM SUCESSÃO FINANCEIRA					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
REDE SERVE SERVAUTO I CE SE	POSTO SERVAUTO LTDA	29.916.350/0001-84	Consumidor Especial	SERENA	Transferência de ativos para varejista

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
ADEX	ADEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	04.484.640/0001-75	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	Transferência de ativos para varejista
LAMERICA SHOPPING CL	CONDOMINIO L'AMERICA SHOPPING CENTER	04.238.277/0001-08	Consumidor Livre	MIGRATIO	Transferência de ativos para varejista
JHOVINI MOVEIS 2 CL 514	JHOVINI MOVEIS LTDA	72.322.811/0001-10	Consumidor Livre	MIGRATIO	Transferência de ativos para varejista
HEDIPLAST	HEDIPLAST INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA	17.482.595/0001-61	Consumidor Especial	SERENA	Transferência de ativos para varejista
GARDEN SHOPPING CATANDUVA	L. P. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA	59.852.434/0001-62	Consumidor Especial	BEP	Transferência de ativos para varejista

ANEXO II – Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
KAVAK	KAVAK TECNOLOGIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.	36.740.390/0001-83	Consumidor Especial	LOG ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
POT CL514	POT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	32.668.166/0001-77	Consumidor Livre	SKOPOS ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
POLIMAR	POLIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA	11.272.364/0001-47	Consumidor Especial	ELECTRA ENERGIA DIGITAL	Transferência de ativos para varejista
KELLY METAIS	KELLY HIDROMETALURGICA LTDA	51.354.314/0001-23	Consumidor Especial	NOVA ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
HOSPITAL MADRE TERESA	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA	60.194.990/0008-44	Consumidor Especial	CMU COM VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
CICLOACO	CICLOACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.	04.205.212/0001-66	Consumidor Especial	BR ENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
A2 VIDROS	A2 VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	51.323.061/0001-20	Consumidor Especial	COMERC POWER	Transferência de ativos para varejista
ARQUA	ARQUA INDUSTRIA BRASILEIRA DE MANGUEIRAS E TERMOPLASTICOS LTDA.	08.133.315/0001-19	Consumidor Especial	CMU COM VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
VANITY INDUSTRIAL	VANITY INDUSTRIAL LTDA	57.067.514/0001-81	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	Transferência de ativos para varejista
FUMINAS	FUMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA	56.776.776/0001-52	Consumidor Livre	CMU COM VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
CERAMICA LAGOA DO PEIXE	CERAMICA LAGOA DO PEIXE LTDA	02.548.470/0001-10	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	Transferência de ativos para varejista
PRONTO BABY	IPANEMA - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA INFANTIL LTDA.	28.602.407/0001-08	Consumidor Especial	RAIZEN POWER	Transferência de ativos para varejista
DULOREN	JOLIMODE ROUPAS S A	33.016.494/0001-51	Consumidor Especial	TYR TRADING	Transferência de ativos para varejista
BRASFRAN	BRASFRAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	02.244.316/0001-54	Consumidor Especial	TYR TRADING	Transferência de ativos para varejista
HOTEL SAO PAULO ADM	HOTEL SAO PAULO ADMINISTRADOR HOTELEIRO LTDA	18.044.490/0001-93	Consumidor Especial	ENECEL	Transferência de ativos para varejista
CORUMBA III UC	CONSORCIO EMPREENDEDOR CORUMBA III	08.466.520/0001-04	Consumidor Especial	NC ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
GR LOUVEIRA	CONDOMINIO GR I LOUVEIRA	22.480.639/0001-54	Consumidor Especial	CASA DOS VENTOS VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
PAPELEIRA SANTA RITA	PAPELEIRA SANTA RITA LTDA	10.671.781/0001-08	Consumidor Especial	CMU COM VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
OLIVETTI	CONDOMINIO EDIFICO OLIVETTI	53.831.285/0001-79	Consumidor Especial	LUX	Transferência de ativos para varejista
CONDOMINIO ALPHA VITA	CONDOMINIO ALPHA VITA	15.378.129/0001-05	Consumidor Especial	ENEL TRADING	Transferência de ativos para varejista
CALTINS	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA	02.649.005/0001-75	Consumidor Especial	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista
FORMACAL	FORMACAL - FORMOSO MINERACAO DE CALCARIO LTDA	33.726.828/0001-80	Consumidor Especial	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista
NEGREIRA PLASTICOS	NEGREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	00.915.958/0001-02	Consumidor Especial	MATRIX COM	Transferência de ativos para varejista
MINERAX	MINERAX - MINERACAO XAMBIOA LTDA	08.886.407/0001-70	Consumidor Especial	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista

ANEXO II – Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
NATICAL	NATICAL NATIVIDADE CALCARIO LTDA	05.683.638/0001-98	Consumidor Especial	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista
SUPERCAL JDMITO	SUPERCAL EXTRACAO DE CALCARIO E BRITA LTDA	16.896.097/0001-00	Consumidor Especial	ESFERA COM	Transferência de ativos para varejista
MICHELIN VIDROS	MICHELIN VIDROS LTDA	05.217.729/0001-38	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
AGROQUIMA	AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	01.626.951/0001-33	Consumidor Especial	GRID ENERGIA	Transferência de ativos para varejista
REDE SUPER	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA RIO LAJEADO LTDA	10.365.451/0001-86	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
GREPAR	MERCADO DE ALIMENTOS GREPAR LTDA	88.671.151/0001-12	Consumidor Especial	CPFL BRASIL VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
RONDOSUL	RONDOSUL INDUSTRIA DE ESQUADRIAS E TRANSPORTES LTDA	91.933.358/0001-22	Consumidor Especial	LUDFOR COMERCIALIZADORA	Transferência de ativos para varejista
SANTINELLI	SANTINELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA	10.274.782/0001-00	Consumidor Especial	LUDFOR COMERCIALIZADORA	Transferência de ativos para varejista
EMBALIFE	EMBALIFE INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA.	07.324.846/0001-26	Consumidor Especial	CEMIG H COMERCIALIZACAO	Transferência de ativos para varejista
SONDA PROCWORK INFO	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA	08.733.698/0008-32	Consumidor Especial	MATRIX COM	Transferência de ativos para varejista
NBR PLASTICOS	NBR PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA	15.431.151/0001-71	Consumidor Especial	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
DRYWOOD - CATARINENSE	DRYWOOD - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRA LTDA	04.341.311/0001-75	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
MOBLER	MOBLER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA	06.034.927/0001-29	Consumidor Especial	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
DONGWON SUL	DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA.	14.483.137/0002-30	Consumidor Especial	COPEL COM	Transferência de ativos para varejista
SOLAR MÓVEIS MATRIZ	SOLAR MOVEIS LTDA	19.278.207/0001-50	Consumidor Especial	ECOM - V	Transferência de ativos para varejista
TCI INDUSTRIA	TCI INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA	07.352.077/0001-70	Consumidor Livre	COMERC POWER	Transferência de ativos para varejista
AMPHENOL	AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA	44.603.447/0001-20	Consumidor Especial	CPFL BRASIL VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
BRASIL MOLEJO	INDUSTRIA DE MOVEIS METALICOS DO NORDESTE LTDA	34.822.117/0001-72	Consumidor Livre	CASA DOS VENTOS VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
ALIMENTOS FAGUNDES ESP	S. MANOEL FAGUNDES & CIA LTDA	09.481.584/0001-39	Consumidor Especial	ULTRAGAZ COM	Transferência de ativos para varejista
IBP	IBP RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA	68.618.727/0001-70	Consumidor Livre	GENIAL ENERGY VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
IBR	IBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE RECICLAGEM LTDA	18.782.166/0001-72	Consumidor Especial	GENIAL ENERGY VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
AGRO FRANÇOLIN	AGRO COMERCIAL FRANCOLIN E TRANSPORTE LTDA	10.363.353/0002-90	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	Transferência de ativos para varejista
CB ANHEMBI	CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	24.120.893/0001-77	Consumidor Especial	CASA DOS VENTOS VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
HORTUS	HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.	09.000.493/0002-15	Consumidor Especial	CASA DOS VENTOS VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista

ANEXO II – Continuação

SEM SUCESSÃO					
SIGLA DO AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	SIGLA DO AGENTE VAREJISTA	MOTIVO
VIRTUS ALIMENTOS	VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	11.317.530/0001-84	Consumidor Especial	CASA DOS VENTOS VAREJISTA	Transferência de ativos para varejista
NOVA CADERNOS	NOVA ITABORAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	11.340.483/0001-90	Consumidor Livre	COPREL COM	Transferência de ativos para varejista
SHOP FIESTA	CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA	01.086.379/0001-67	Consumidor Especial	-	Encerramento das atividades
BATTISTELLA	BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	84.933.118/0001-62	Consumidor Especial	-	Retorno ao cativo

ANEXO III
Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	GOLDEN IMEX LTDA	GOLDEN IMEX LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	CINI	HUGO CINI SA INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS	Consumidor Especial	SOLFUS	SOLFUS ENGENHARIA E CONSERVACAO DE ENERGIA LTDA
	PCH CRIUVA	CRIUVA ENERGETICA S/A.	Produtor Independente	-	-
	PALANQUINHO	SERRANA ENERGETICA S/A.	Produtor Independente	-	-
	AUTODROMO	AUTODROMO ENERGETICA S/A	Produtor Independente	-	-
	BOA FE	BOA FE ENERGETICA S/A	Produtor Independente	-	-
	SAO PAULO	SAO PAULO ENERGETICA S/A	Produtor Independente	-	-
	HUMAITÁ FOOD	FRIGORIFICO HUMAITA LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	VISTEON AMAZONAS	VISTEON AMAZONAS LTDA	Consumidor Livre	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	FRIGEPE	FRIGEPE IND. E COM. LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	ROMA BRINQUEDOS	ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	PREDILETTA	PREDILETTA TELHAS DE CERAMICA LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	ATUAL TEXTIL	ATUAL TEXTIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	SG VIDROS	SG INDUSTRIAL E COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	SUPERMERCADO PAULISTA	ATACAREJO DONA RAIMUNDA LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	HIROIAQUE	HIROIAQUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	CLINICA STA HELENA	CLINICA SANTA HELENA LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	CNA SP	CNA S.A.	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	APODI IV	APODI IV ENERGIA SPE S/A	Produtor Independente	-	-
	DELFA	DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA	Consumidor Especial	SUNTEB	SUNTEB COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	METALURGICA DJ	METALURGICA DJ LTDA	Consumidor Especial	-	-

ANEXO IV

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	CAERN	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	SENAI SE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	CAM	CAM - CLINICA DE ASSISTENCIA A MULHER LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUOES LTDA.

ANEXO V**Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes – Regularizado**

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	SOBERANE	CONDOMINIO SOBERANE RESIDENCE, CORPORATE E MALL	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1503^a publicado em 28 de janeiro de 2026.